

Maternidade no cárcere: uma análise crítica sobre a prisão domiciliar e o *habeas corpus* nº 143.641/SP¹

Júlia Meneses da Cunha Ramos²

RESUMO

O estudo tem como objetivo analisar a problemática das mulheres que vivem a maternidade encarceradas com seus filhos e filhas nas prisões femininas brasileiras. A questão tem como enfoque o encarceramento materno, demonstrando como a invisibilidade desse grupo impacta na vida de mãe e criança aprisionadas. Para isso, serão analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, a legislação que regula a matéria, trabalhos científicos, dados apresentados por órgãos governamentais com a finalidade de se fazer uma reflexão sobre a situação em que essas pessoas se encontram, quais são os avanços e as dificuldades. Os resultados desse estudo demonstram que não há uma correspondência entre os instrumentos normativos que direcionam as ações institucionais e a realidade vivenciada pela mãe presa, sendo necessário pensar em medidas alternativas à prisão para o cumprimento da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: *Cárcere. Habeas Corpus. Maternidade. Prisão domiciliar.*

¹ Data de Recebimento: 20/08/2019. Data de Aceite: 20/09/2019.

² Pós-graduada em Processo Penal pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Ciências Criminais pela UniFG. Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes. Advogada inscrita na OAB/SE. E-mail: Julia_ramos86@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O alto índice de encarceramento de mulheres entre 2000 e 2016, demonstrado por meio de pesquisas realizadas por órgãos governamentais, é preocupante já que o sistema penitenciário não está apto para receber esse público, sobretudo, quanto à maternidade nas prisões femininas. Como problema levantado nesta pesquisa, elenca-se a invisibilidade de mulheres no cárcere, bem como a falta de estruturas que atendam as suas especificidades de gênero e dos seus filhos e filhas que estão inseridos no mesmo âmbito.

As particularidades do gênero feminino, como a saúde, a maternidade, a gravidez e a amamentação não encontram adequação em um espaço focado para os homens custodiados.

A celeuma, portanto, tem importância social, política e acadêmica, sendo necessário expor as deficiências do sistema penitenciário e judiciário para cumprir com as demandas da condição feminina, e a urgência em dar visibilidade às mulheres com suas crianças no cárcere. Encontra-se no centro da discussão paradigmas sobre a atuação do Poder Legislativo e, principalmente, do Poder Judiciário.

A composição do problema se apresenta da seguinte forma: qual a forma de cumprimento de pena adequada à condição feminina para as mulheres e crianças encarceradas para que se efetive a dignidade humana?

O presente trabalho é dividido em 3 capítulos. O primeiro capítulo analisa brevemente a situação da mulher grávida no cárcere, momento em que se discute a invisibilidade deste grupo. No segundo capítulo, é discutida a possibilidade de concessão ou não da prisão domiciliar, e no terceiro, é realizada uma discussão sobre o *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP.

A principal metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, considerado o caráter teórico-argumentativo. A análise ocorreu principalmente em jurisprudências, trabalhos acadêmicos,

legislações, obras e dados apresentados por órgãos governamentais que tratam sobre o aprisionamento feminino.

2 A INCONFORMIDADE ENTRE O DIREITO À MATERNIDADE RECONHECIDO E A SUA (NÃO) APLICABILIDADE

Atinente à maternidade vivenciada no período de aprisionamento, além das consequências adversas que a reclusão poderá provocar na mulher, o ato de gerar um ser neste período poderá ocasionar efeitos negativos na gestação e, conseqüentemente, ao bebê que está sendo gerado. Deve-se levar em consideração que a gravidez causa várias modificações biopsicossociais na vida da mulher, aumentando a possibilidade de ter prejuízos por causa do encarceramento (MELLO, 2014).

O ambiente corporal materno é o lugar onde se desenvolve o laço fraterno entre mãe e filho (a) numa doação de carinho e proteção. Contudo, dissertar sobre a gestação no ambiente intramuros é falar sobre o descumprimento dos direitos basilares garantidos à presa que está grávida e sobre o desenvolvimento da criança, o qual deve ser o eixo central para a tomada de decisões neste contexto (VIEIRA; VERONESE, 2015). Desta forma, é cristalina a desobediência ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, particularmente, o princípio da humanidade das penas e o da intranscendência da pena.

A atuação estatal na conjuntura da gestação no ambiente prisional é primordial, uma vez que a genitora vive esta fase quando está inserida no sistema penitenciário. Além de a mãe e a criança estarem submetidas à ordenamentos jurídicos distintos, deve-se destacar que o (a) filho (a) não está cumprindo pena, e, assim, não está sujeito aos preceitos da LEP (VIEIRA; VERONESE, 2015). Todavia, o poder público tem responsabilidade sobre ambos, exigindo, por conseguinte, uma observação que considere e respeite as especificidades e os direitos da criança perante sua genitora, os demais familiares e a sociedade.

As mulheres aprisionadas, em geral, conforme perfil apresentado a partir da segunda edição INFOPOP Mulheres, são jovens, de baixa renda, têm filhos (as) ou outros familiares que dependem economicamente delas, são presas provisórias, negras ou pardas, e sua vinculação penal se deu por envolvimento com o tráfico de drogas. Ainda de acordo com os dados extraídos do INFOPOP Mulheres, conclui-se que cerca de 90% das mulheres estão na faixa etária de 18 e 45 anos, isto é, encontram-se em idade reprodutiva (BRASIL, 2018).

Desse modo, é pelas 41.087 mulheres que estão no sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2018), dentre elas, grávidas e lactantes e pelas crianças que se deve reforçar que alguns desses encarcerados menstruam e engravidam, “[...] o que complica muito para o sistema prisional, pois há necessidade de atendimento pré-natal, um parto seguro e escolta no hospital, bem como de um lugar limpo e propício para cuidar [...]” da criança (CERNEKA, 2009, p. 62).

Segundo o Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizado mensalmente, 127 mulheres são gestantes e 86 são lactantes no mês de julho de 2019 no sistema carcerário. No entanto, este levantamento não informou o total de crianças encarceradas com suas mães no Brasil, e nem quantas mulheres estão em prisão domiciliar (BRASIL, 2019a).

Asseverada como direito social no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a proteção à maternidade é contrariada no ambiente intramuros, da mesma maneira que a integridade física e emocional da gestante, quando deveriam, no entanto, ser preocupações primordiais para a atuação estatal.

Apesar de o arcabouço jurídico ter evoluído com recentes leis, jurisprudências, tratados internacionais e pesquisas referentes ao aprisionamento das mulheres, e, além disto, com normas referentes à maternidade no estabelecimento prisional, o Brasil não consegue cumprir sua função de aplicador destes direitos.

Outrossim, o artigo 8º e parágrafos do ECA, modificados em 2016,

passou a assegurar à gestante, por meio do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal, além de fornecer alimentação adequada e assistência psicológica. Portanto, para que a criança possa nascer sadia é de extrema relevância os cuidados com a genitora no período gestacional, pois a gravidez é uma fase que, psicologicamente, exige bastante da mulher e, muito mais, daquela que se encontra presa, devido aos fatores emocionais decorrentes da própria gravidez e por conta da pena que está cumprindo.

Por meio dos dados da segunda edição do INFOPEN Mulheres, afirma-se que 6.386 mulheres estão custodiadas em unidades sem módulo de saúde (BRASIL, 2018).

Quanto às normas de direito internacional, que regulam o tema das mulheres encarceradas, vale dizer que a matéria não foi esquecida. Enfatiza-se nas Regras de Bangkok que deve ser priorizada, sempre que possível, ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares à gestante, ou à pessoa que seja a principal, ou a única responsável por uma criança, a aplicação de medidas não privativas de liberdade e que a imposição de penas privativas de liberdade devem ser consideradas tão somente em casos de crimes graves ou violentos.

Entretanto, sobre o cenário dos estabelecimentos comprovam-se em números os relatos de mulheres que vivenciaram a gravidez atrás das grades. O descaso que ignora a particularidade que envolve o corpo gestante, submetendo mulheres a celas superlotadas, insalubres e sem o devido atendimento médico até o momento do nascimento da criança. Dessa forma, os pacotes de penas acessórias impostas à mulher encarceradas se mostram gritantes.

3 A PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA

O tema da prisão domiciliar se faz extremamente necessário no presente trabalho. Entende-se que o ambiente prisional é inadequado tanto para a criança, em seu desenvolvimento inicial, quanto para a mãe, que acaba de dar à luz.

A prisão domiciliar consiste no recolhimento da indiciada ou acusada em sua residência, de onde sairá apenas com autorização. A autoridade judiciária poderá substituir a prisão preventiva nos casos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). Assim, a prisão domiciliar é uma medida cautelar que permite a acusada ficar recolhida em sua própria residência.

Não se deve confundir, contudo, a prisão albergue domiciliar com a prisão domiciliar. Aquela se admitirá com o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, e aplica-se apenas às pessoas mencionadas no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Todavia, foi amplamente difundida para além das hipóteses definidas em lei para todos condenados do regime aberto onde não existisse casa de albergado (NUCCI, 2014).

De 2016 a 2018 foi possível verificar um avanço em termos de promulgação de leis relativas à maternidade no cárcere. A Lei nº 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância trouxe novas referências para o trato do encarceramento materno e o impacto na vida nos filhos de mulheres encarceradas. O artigo 5º da referida Lei aponta que tanto a convivência familiar, como a preocupação com a alimentação e nutrição da criança, aqui incluindo o aleitamento materno, deve ser prioridade no trato das questões que envolvam o debate do encarceramento materno.

Apesar da regulamentação sobre o tema, ainda está longe de ser satisfatória, é inegável sua importância histórica sobre as questões do encarceramento e maternidade. Fato é que o artigo 41 do Marco Legal da Primeira Infância acrescentou uma hipótese em que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, tratando-se de gestante.

Valendo-se do Estatuto da Primeira Infância, o STJ concedeu a prisão domiciliar à mãe de um bebê com fundamento no novo texto legal. Trata-se do julgamento do *Habeas Corpus* nº 351.494/SP.

O relator, Rogério Schietti, ressaltou a entrada em vigor da Lei

nº 13.257/2016, que deu nova redação ao inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal, bem como incluiu os incisos V (mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos), e VI (homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos). O relator também enfatizou que, segundo a Lei, a concessão de prisão domiciliar trata-se de uma faculdade que a lei atribui ao magistrado, e não uma obrigatoriedade de aplicação.

O mesmo mencionou o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, com base na previsão do artigo 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 99.710/1990. Dessa forma, o ministro autorizou a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Importante registrar que apesar da decisão favorável, neste caso, mesmo após o advento do Marco Legal da Primeira Infância, muitas decisões judiciais negaram a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Uma vez que, ainda com a nova redação, a concessão da prisão domiciliar ainda se tratava de mera faculdade do julgador, não havendo uma determinação expressa para tornar a concessão obrigatória. Na prática, mesmo com a nova redação do artigo 318, a situação pouco mudou.

A grande discussão que houve nesse período foi em relação à falta de segurança jurídica com relação à concessão ou não da prisão domiciliar. Constatou-se que essa faculdade na Lei nº 13.257/2016 reforçava a seletividade do sistema penal brasileiro.

Decisão que deve ser mencionada é a do juiz João Marcos Buch, de Santa Catarina, que com fulcro nas diretrizes das Regras de Bangkok, e na Lei nº 13.257/2016, aplicou prisão domiciliar, por analogia, para condenada à pena de 16 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, a qual se encontrava no regime fechado e mãe de 4 filhos, sendo 3 menores de 12 anos.

Diante do exposto, apesar de ser uma conquista e viabilizar

mínima redução dos danos que a prisão causa às mulheres, suas crianças e a sociedade, a prisão domiciliar não deve se tornar a regra nos processos contra mulheres. Antes da condenação, a regra é a liberdade. Nas circunstâncias excepcionais em que a prisão é cabível e necessária é que a prisão domiciliar deve ganhar destaque como alternativa. “Prisão domiciliar é alternativa ao cárcere, não à liberdade” (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2018, p. 7).

4 ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.641/SP

O *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2017, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU) com pedido de medida liminar, “[...] em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças” (STF, 2018, p. 4), tendo como autoridades coatoras Juízes e Juízas das Varas Criminais e seus Tribunais Estaduais e Federais, bem como do Distrito Federal e Territórios, e o STJ.

Foi requerida pelo CACDHU a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei nº 13.257/16, a partir do caráter objetivo dos requisitos elencados, em razão de o Poder Judiciário continuar indeferindo os pedidos de substituição em aproximadamente metade dos casos (STF, 2018), com base em elementos subjetivos, especialmente os próprios requisitos da prisão preventiva, demonstrando a enorme seletividade do sistema de justiça penal.

Argumentou-se também sobre as péssimas condições das unidades prisionais, reconhecendo assim, pela Arguição de Descumprimento de Preceito de Fundamental (ADPF) 347, o Estado Inconstitucional

de Coisas. Para isso, citou, ainda, o tratamento cruel e degradante que infringe as normas constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e o respeito à integridade física, e, nesse caso, as destinadas às mulheres, consistindo o encarceramento em uma política criminal discriminatória e seletiva, com desmesurado impactando nas camadas mais pobres, e agravado pela ausência total e parcial de instalações estruturadas para atendimento às gestantes e crianças (MOURA; ROCHA; LANDIM, 2019).

A Defensoria Pública do Estado do Ceará e do Paraná solicitaram sua admissão no processo na condição de *custos vulnerabilis*, seguidas de todas as outras Defensorias do Estado. A atuação da Defensoria Pública como órgão interveniente no processo penal, na condição de *custos vulnerabilis*, é de terceiro interessado em nome próprio em razão da missão institucional da promoção dos direitos humanos, e não como representante direto de uma das partes da demanda penal (ROCHA, 2017).

No dia 20 de fevereiro de 2018 foi julgado o *Habeas Corpus* coletivo. Confira-se o trecho do voto do relator:

Em face de todo o exposto, **concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar** - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências [...], relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional [...]**. (grifo nosso). (STF, Habeas Corpus nº 143.641/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski,

Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data da Publicação: 09/10/2018).

À vista disso, foi concedida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres nestas condições, com exceção daquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, casos em que o juiz terá de fundamentar a negativa da concessão.

Importante ser registrado que a decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 é um marco histórico na evolução no próprio instituto do *Habeas Corpus*, visto que reconhece o seu cabimento, e possibilita o seu alcance a uma massa, ainda que não identificada, mas identificável e que está sujeita a constrangimento provocado por juízes singulares e tribunais de variadas instâncias (MOURA; ROCHA; LANDIM, 2019).

Segundo dados do DEPEN, obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), de acordo com listagem enviada pelos estados, feita em setembro de 2018, chegou-se ao número de 9.245 mulheres que atenderiam aos critérios do *Habeas Corpus* nº 143.641. Apesar da quantidade estimada, o DEPEN recebeu informações de 23 estados e do Distrito Federal de que houve 3.073 concessões de substituição de prisão preventiva por domiciliar para mulheres que atendiam aos critérios do *Habeas Corpus*.

Assim, mesmo diante do pronunciamento do STF, grande parte das decisões continuou a descumprir a lei e a não aplicar os termos da decisão, baseando-se, principalmente, nas situações excepcionais citadas no julgado.

Tais arbitrariedades ficaram consignadas na decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, em 24 de outubro de 2018, que não reconheceu como excepcionalidades a prisão em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico; a passagem pela Vara da infância; o fato de a mulher não ter trabalho formal; o fato de a presa ser flagrada

levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional; a concepção de que a mãe que trafica coloca sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar. “Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional”, frisou (STF, 2018, p. 6).

Assim, segundo o Ministro, não é possível o indeferimento da prisão domiciliar em razão de suposta periculosidade da mulher baseada a partir da imputação do delito, e o indeferimento da prisão domiciliar para mulheres acusadas de traficar na própria residência, sob o argumento de que a medida não beneficia os filhos que estariam em situação de risco. Além disso, o mesmo alerta que: “[...] a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e sua prole” (STF, 2018, p. 7).

Sobre a aplicação da prisão domiciliar às presas definitivas o relator ainda comentou na decisão:

[...] oficie-se ao Congresso Nacional para que, querendo, proceda aos estudos necessários a fim de avaliar se é o caso de estender a regra prevista no art. 318, IV e I, do Código de Processo Penal, às presas definitivas [...] (grifo do autor). (STF, Habeas Corpus nº 143.641/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data da Publicação: 25/10/2018).

No dia 19 de dezembro de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.769/2018, em que o legislador positivou na legislação processual penal, pelo menos em parte, o teor da decisão tomada no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641.

A lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer, em face dos critérios objetivos estabelecidos no artigo 318, as únicas exceções admitidas à substi-

tuição da prisão preventiva por prisão domiciliar:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A força impositiva da necessidade de ser efetivamente aplicado o benefício restou traçada na literalidade do texto legal do artigo 318-A, que substituiu o termo poderá por será, de modo que, nestes casos, não compete aos juízes e juízas confrontar a possibilidade da prisão domiciliar com as necessidades da prisão preventiva.

No entanto, segundo entendimento recente da Quinta Turma do STJ, o (a) magistrado (a) pode negar a conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestantes, ou mães de filhos pequenos, ou com deficiência, caso entenda que está diante de uma situação excepcional.

Os ministros entenderam que o indeferimento do benefício em tais situações excepcionais é possível mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.769/2018, que alterou o Código de Processo Penal e fixou apenas duas restrições ao regime de prisão domiciliar.

A decisão da Quinta Turma foi tomada no julgamento do Habeas Corpus nº 470.549 e Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 426.526, nos quais a defesa alegava que as pacientes teriam direito à prisão domiciliar prevista no artigo 318, V, do CPP (BRASIL, 2019b). No primeiro caso, a turma concedeu a ordem de ofício para que a ré passe ao regime domiciliar. No segundo processo, o pedido da conversão foi negado.

Deve salientar que o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão do dia 24 de outubro de 2018, já tinha advertido que não configura

situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas ter sido realizado na residência da presa. Releva-se, ainda, que a condição da mãe ser ou não imprescindível para os cuidados da criança não está à disposição das autoridades judiciárias para avaliação.

Assim, julgamentos como os citados evidenciam que a pena aplicada à ré, além de estar repleta de valores e estereótipos construídos, decorre da interpretação dos (as) magistrados (as) sobre as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

O fato de ser mãe muitas vezes é utilizado para reforçar a reprovação do delito supostamente cometido e, ao mesmo tempo, prejudicar a situação processual. Utiliza-se do argumento que a prática de crimes traz reflexos negativos na criação dos (as) filhos (as) e, dessa forma, deixa-se de aplicar a legislação e o entendimento da Suprema Corte.

5 CONCLUSÃO

O objetivo principal deste estudo foi observar que apesar de o Habeas Corpus coletivo ter sido bem recepcionado pelos setores de defesa dos direitos de mulheres presas, na prática, como se mostrou, tiveram pouco impacto, contrariando as expectativas. Como causa, pode-se elencar o pouco engajamento de alguns atores sociais para a extinção da punição e concessão de prisão domiciliar nos casos preestabelecidos.

Dessa forma, fica evidente que a superação das violações aos direitos da mulher reclusa, principalmente no que se refere à maternidade, não se resume às inovações legais e jurisprudenciais, ainda que se deva enaltecer os avanços.

Faz-se necessário quebrar padrões e buscar meios mais eficientes e menos danosos, a fim de renunciar o caminho usual da satisfação política de clamores da sociedade, e de um sistema que

não enxerga os conflitos postos, apesar da confirmação do fracasso da instituição prisão.

Enfim, o presente trabalho não teve como objetivo trazer respostas concretas, nem mesmo soluções imediatas para essa problemática tão sedimentada, no entanto, servirá como colaboração e incentivo para propagar a necessidade de tirar esse grupo de pessoas da invisibilidade. Ademais, as mulheres e crianças encarceradas devem ser olhadas com o intuito de respeitar e cumprir a dignidade humana, tendo em vista que a benignidade a um ser atinge na benesse de toda a sociedade.

MOTHERHOOD IN PRISON: A CRITICAL ANALYSIS ABOUT DOMICILIARY PRISON AND THE *HABEAS CORPUS* N° 143.641/SP

ABSTRACT

This study aims to analyze the problem of the imprisoned women and motherhood with sons and daughters in brazilian female prisons. The issue focuses on maternal imprisonment, demonstrating how the invisibility of this group impacts on the life of the imprisoned mother and her children. To this end, decisions of the Supreme Federal Court, Superior Court of Justice and will also be analyzed, the legislation that regulates the issue, scientific papers, data presented by agency reports for the purpose of reflecting on the situation they are, what are the progress and the difficulties. The results of the study demonstrate that there is non-correspondence between the normative tools that guide the institutional actions and the reality experienced by the imprisoned mother, and it is necessary to think about alternative measures to the prison to fulfill the human dignity.

Keywords: *Domiciliary Prison. Habeas Corpus. Motherhood. Prison.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019a. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 ago. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 6 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, INFOPEN Mulheres**. 2 ed. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n ° 351.494/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Noticias/Sala%20de%20Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/HC351494.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Situações excepcionais podem impedir prisão domiciliar para mães mesmo após alterações do CPP**. Brasília, 22 fev. 2019b. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Situa%C3%A7%C3%B5es-excepcionais-podem-impedir-pris%C3%A3o-

-domiciliar-para-m%C3%A3es-mesmo-ap%C3%B3s-altera%C3%A7%C3%B5es-do-CPP. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 29 jul. 2019.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas de Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun.2009.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Cartilha habeas corpus coletivo 143.641. 2018. Disponível em: <http://itcc.org.br/cartilha-habeas-corpus-coletivo-143-641/>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MELLO, Daniela Canazaro. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre** – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. 2014. 32f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4262>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MOURA, Gina; ROCHA, Jorge Bheron; LANDIM, Maria Noêmia. Tribuna da Defensoria: indeferimentos de prisão domiciliar devem ser revistos. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/indeferimentos-prisao-domiciliar-revistos-lei>. Acesso em: 29 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Jorge Bheron. **A (in) transmissibilidade da responsabilidade penal da pessoa coletiva**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Execução da Pena nº 0002363-46.2013.8.24.0038. Juiz de Direito: João Marcos Buch, Joinville, SC, 18 de março de 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5752-Tribunal-de-Justica-do-Estado-de-Santa-Catarina. Acesso em: 28 jul. 2019.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.